Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/10628/2020
PROTOCOLO	:	2073224
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	:	MARIA MARGARIDA DE MATOS JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ENVIO DE ARQUIVOS VIA SISTEMA SICOM FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas de gestão que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados, não havendo o que as macule, as contas de gestão encontram-se aptas a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito municipal à época e a Sra. **Maria Margarida de Matos**, ordenadora de despesa a época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis, Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida** e a Sra. **Maria Margarida de Matos**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: Sra. **Maria Margarida de Matos**, ordenadora de despesa à época e o Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM – 2311/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com as disposições legais**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 4477/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 5720/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1569/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 748.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	748.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(32.112,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	617.290,29

Fonte: Peça 36, (fl. 281).

Em seguida, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	161,78
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	617.290,29
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**617.128,51**

Fonte: Peça 36, (fl. 282).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 617.128,51, o qual foi compensado pela Transferência Financeira Recebida de R$ 621.000,00, constante no Balanço Financeiro, respeitando o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	5.475,16
(-) Restos a Pagar Processados	-	15.317,40
(-) Depósitos	-	2.387,69
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(12.229,93)**

Fonte: Peça 36, (fls. 283-285).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo de R$ 12.229,93, ou seja, a disponibilidade financeira no banco não cobre as obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, a gestora foi intimada através do Termo de intimação INT – G.WNB – 9012/2021 (fl. 316), e se manifestou com documentos e justificativas (fls. 320-334), restando apenas algumas recomendações e ressalvas, a saber:

2.3.1 - Referente à ausência do ato de nomeação das responsáveis pelo Controle Interno, Sra. Débora Fernanda de Souza Barros e da Contadora, Sra. Tânia Cláudia Freitas Dutra, o gestor encaminhou os documentos faltantes (fl. 331-332), sanando a pendência;

2.3.2 - Quanto ao envio de arquivos via sistema SICOM, fora do prazo, no caso os Balancetes Mensais, entendo que deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade, porém cabe recomendação para que o gestor tenha mais zelo quanto ao atendimento dos prazos, pois se tratam de lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Salienta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.3 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2.3.4 - Sobre a ausência de Conselho de Fiscalização, conforme destaca a equipe técnica (fl. 288), o gestor esclarece que a Lei municipal nº 1.485/2014 (peça 27 dos autos, fl. 240-264), que Regulamenta o Sistema Municipal de Cultura, no seu art. 33, inciso I, alínea “a”, no capítulo “Da estrutura”, que o Conselho Municipal de Política Cultural, integra o Sistema Municipal de Cultura, e que no art. 41, inciso VII, consta que este acompanha e fiscaliza a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, portanto, entendo que o Conselho Municipal tem a atribuição de fiscalizar e acompanhar as contas.

No entanto, percebo caber recomendação no sentido de que, quem deve assinar o Parecer do Conselho Municipal, são expressamente, os membros nomeados em decreto municipal, e na sua ausência seus suplentes, no caso, indico atenção redobrada para que não aconteça novamente em outras prestações de conta.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não há necessidade de devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito municipal à época e Sra. **Maria Margarida de Matos**, ordenadora de despesa a época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida** e CPF: 275.899.271-04 e a Sra. **Maria Margarida de Matos,** CPF: 338.155.691-68, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm